PROJETO DE LEI N.º ,de 2007 (Do Sr. Fernando Coruja)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, e o Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tornar falta grave o uso de aparelho celular em estabelecimentos penitenciários e tipificar a conduta de entrar com aparelho de comunicação em estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 50 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

	"Art.50
	VII – possuir, indevidamente, aparelho de telefonia móvel ou similar,
seus co	omponentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação.
	" (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

"Favorecimento Penitenciário

Art. 349-A – Entrar ou facilitar a entrada de aparelho de telefonia móvel ou similares, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação em estabelecimento penal.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por funcionário público."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, ficou notório que várias ações criminosas são articuladas por líderes de organizações recolhidos em diferentes estabelecimentos prisionais. Nesses casos, o principal instrumento utilizado tem sido a comunicação via celular, através da qual, conseguem firmar sua estrutura, permitindo assim a coordenação, direção e realização de atividades dentro e fora das penitenciárias. Impedir a comunicação entre os criminosos tem sido uma missão difícil para os órgãos de segurança. A Lei de Execução Penal brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nessa área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Por outro lado, a LEP reclama a ausência de norma para legitimar como falta disciplinar grave a posse de aparelho de telefonia móvel ou qualquer outro meio de telecomunicação que auxilie seu contato com o mundo externo, bem como componentes e acessórios que viabilizem sua montagem, por presos provisórios ou condenados.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem como objetivo precípuo eliminar o conflito existente na legislação citada e, outrossim, diminuir o número de Habeas Corpus impetrados junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, não possui amparo legal para caracterizar como falta grave a posse do aparelho. Entendemos ser conveniente a tipificação no Código Penal da conduta de favorecimento penitenciário, penalizando aquele que, fora dos casos de co-autoria ou receptação, presta auxílio a infrator para tornar seguro o proveito da transgressão, aumentada da metade se o crime for praticado por funcionário público.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a proposta é oportuna e meritória.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA PPS/SC